

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº**  
**5063352-39.2017.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**REQUERENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**REQUERIDO:** LIANE BEATRIZ ROCHA LUZ

**RELATÓRIO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PUIL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 227. TRIBUTÁRIO. PRÊMIO APOSENTADORIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM OS PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRPF DEVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERSA ENFRENTADA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA VÍCIOS INTERNOS A SEREM SANADOS. MERA TENTATIVA DE ALTERAR O CONTEÚDO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela parte autora/recorrida contra acórdão que deu provimento a **PUIL representativo de controvérsia (Tema 227)**, fixando a **seguinte tese**: "*Os valores pagos, a título de "prêmio aposentadoria", como retribuição pelo tempo que o empregado permaneceu vinculado ao empregador, tem natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.*"

2. Alega a embargante **omissão, obscuridade e contradição**, inclusive para fins de **prequestionamento**, nos seguintes termos:

a) "na origem, restou comprovado que o contribuinte aderiu ao Plano de Aposentadoria Voluntária através do TERMO DE ADESÃO ao referido plano (evento n.01 - ANEXO4); a decisão embargada defende que "inexiste acordo de vontades, sendo a inativação e o prêmio por essa iniciativa direitos do empregado". Defende, ainda, que "não há identificação entre o prêmio aposentadoria e os programas de demissão voluntária, a autorizar a isenção do Imposto de Renda." Entretanto, a prova material dos autos comprova verdadeiramente o contrário na medida em que há acordo bilateral diante da adesão do trabalhador ao Plano de Desligamento Voluntário (termo a adesão ao PDA juntado ao evento n.01 –

ANEXO 4). A decisão embargada, portanto, apresenta indícios de omissão, contradição e obscuridade, **pois firmou seu convencimento em situação que não se amolda à prova documental dos autos.**"

b) o caso, portanto, seria de aplicação da súmula 215 do STJ ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda"), e não dos precedentes equivocadamente invocados pelo acórdão embargado;

c) no caso dos autos, o acórdão embargado assentou seu entendimento em dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.659.761/RJ e AgRg no REsp 1.450.229/PR. Os referidos precedentes judiciais fazem alusão à orientação assentada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dispõe que: "as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho se sujeitam à incidência do IRPF". Entretanto, melhor analisando os precedentes invocados, com segurança, se pode auferir que o suporte fático destes autos não se amolda aos fundamentos e circunstâncias daqueles, em última análise, infirmando a conclusão proferida na respeitável decisão;

d) à luz dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação das leis federais, se pode concluir que o "Prêmio Aposentadoria", quando pago no contexto da adesão ao PDV, possui a mesma natureza da "Indenização por PDV", uma vez que se relacionam na seguinte medida: 1) Ambas advêm de elemento normativo prévio, genérico e impessoal (Termo de Adesão ao PDV), inexistindo margem para liberalidade por parte do empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho; 2) Possuem natureza jurídica de indenização, pois se destinam à manutenção do mínimo vital do ex-empregado e recompor os prejuízos que o trabalhador terá em razão da perda do emprego, ao aderir ao sistema de seguridade social; 3) São pagas em prestação única, não sendo de forma continuada (habitual), nem em função da mera contraprestação do trabalho ou da disponibilidade do trabalhador.

e) a questão da natureza indenizatória do prêmio de aposentadoria, quando considerado como incentivo ao desligamento do atividade, foi incluída pelo Ministério da Fazenda na lista de dispensa de contestar recorrer de que trata o artigo 2º, VII, da Portaria da PFN n. 502 de 2016 (nota SEI nº 80/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

f) prequestiona os seguintes dispositivos: arts. 93, IX, 145, §1º e 153, III da CF/88; arts. 489, §1º, V e 927, §§ 3º e 4º do CPC.

3. Sem intimação para contrarrazões, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC (não acolhimento dos embargos ou modificação do julgado).

**VOTO**

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Eis, no que interessa, o teor do acórdão embargado:

*"6. O benefício recebido pela autora, denominado "prêmio aposentadoria", se acha previsto no artigo 79 do Regulamento do Pessoal do BANRISUL, que tem a seguinte redação:*

*Prêmio Aposentadoria*

*Art. 79 – Aos empregados que se aposentarem será concedido um prêmio especial, proporcional a sua remuneração mensal fixa, como tal definida no artigo 54, vigente na época da aposentadoria, a saber:*

*a) com 20 anos de serviço ao Banco, valor equivalente a uma (1) vez a sua remuneração mensal;*

*b) com 25 anos de serviço ao Banco, valor equivalente a duas (2) vezes a sua remuneração mensal;*

*c) com 30 anos de serviço ou mais, ao Banco, valor equivalente a cinco (5) vezes a sua remuneração mensal.*

*Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo no tempo de serviço ao Banco, computar-se-á o período relativo a prestação de serviço militar obrigatório.*

*7. O primeiro dos traços distintivos da aposentadoria premiada em relação aos denominados planos de demissão voluntária está em que, nestes, há um acordo de vontades onde o empregador, à vista da ociosidade da mão de obra ou de seu preço, estimula o empregado, mediante o pagamento de certa quantia, a pedir dispensa. De fato, no prêmio aposentadoria inexistente o acordo de vontades, sendo a inativação e o prêmio por essa iniciativa direitos do empregado.*

*8. Não há, ainda, na aposentadoria premiada o risco do desamparo provocado pelo mal empreender ou pelo desemprego, porquanto o aposentado tem seu sustento garantido.*

*9. De resto, o incentivo é, antes, voltado para a permanência no emprego, pois, consoante se tem da transcrição do regulamento, quanto maior o tempo de serviço, maior o prêmio.*

*10. Em linha de raciocínio, não há identificação entre o prêmio aposentadoria e os programas de demissão voluntária,*

*a autorizar a isenção do imposto de renda. Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça, assim: (...)".*

6. Como se vê, de forma fundamentada, o acórdão embargado se manifestou expressa e especificamente sobre o benefício percebido pela parte embargante (prêmio aposentadoria como um dos direitos decorrentes da adesão ao plano de desligamento por aposentadoria - PDA), fazendo a devida diferenciação dos planos de demissão voluntária (PDV) e reconhecendo a sua natureza de renda tributável. Registre-se que não foi indicado precedente de órgão judicial de hierarquia superior à TNU, com o mesmo contexto fático-jurídico, que aponte omissão, contradição ou falha na aplicação da jurisprudência pelo acórdão embargado.

7. Nesse contexto, não existe omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser eliminada, ainda que para fins de prequestionamento. O objetivo do recurso, na verdade, é alterar o mérito do julgado, o que não pode ser feito na via estreita dos embargos de declaração.

8. Em face do exposto, **voto por conhecer e negar provimento ao recurso.**

**IVANIR CESAR IRENO JUNIOR**

**Juiz Relator**

**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003  
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
5063352-39.2017.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**REQUERENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**REQUERIDO:** LIANE BEATRIZ ROCHA LUZ

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PUIL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA  
227. TRIBUTÁRIO. PRÊMIO APOSENTADORIA.  
PREVISÃO NO REGULAMENTO DO  
EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM  
OS PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA  
REMUNERATÓRIA. IRPF DEVIDO. ALEGAÇÃO DE  
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.  
MATÉRIA CONTROVERSA ENFRENTADA DE FORMA  
EXPRESSA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO  
EMBARGADO. AUSÊNCIA VÍCIOS INTERNOS A  
SEREM SANADOS. MERA TENTATIVA DE ALTERAR O  
CONTEÚDO DO JULADO. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

**IVANIR CESAR IRENO JUNIOR**

**Juiz Relator**